



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000038/2008-41
Recurso nº 170.610 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.889 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Pensão judicial
Recorrente GEORGE FARAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

A pensão alimentícia judicial somente é dedutível nos limites em que definida em sentença ou acordo homologado judicialmente e quando restar comprovado o seu pagamento, mormente em se tratando de pedido de retificação do valor pleiteado originalmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra GEORGE FARAH foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 3.948,02, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

A infração apuradas pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme quadro a seguir:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
42.465.310/0001-21 - TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL						
288.875.878-00	12.384,42	0,00	12.384,42	0,00	0,00	0,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde informa que quitou parte do débito, no valor de R\$ 2.156,71, que representa o valor obtido da retificação da declaração do exercício 2005, com o principal de R\$ 1.192,94 e dedução de pensão alimentícia de R\$ 12.232,84.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-24.564, de 24/04/2008, fls. 69/72.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 75, o contribuinte apresentou, em 12/06/2008, recurso voluntário, fls. 76, cujo teor abaixo se transcreve:

1 - Desconto em folha da pensão alimentícia:

O desconto em folha foi efetivado até set/2001, quando houve a rescisão contratual com a empresa (termo de rescisão anexo). A partir de out/2001, era depositado em conta da separanda. Foi peticionado ao Tribunal de Justiça em nov/2004, processo 602.01.2004.041962-6 (anexo) ofício de pedido de alimentos, às empresas Telos e INSS.

2- Como esse ofício não foi cumprido até hoje, vale o recibo apresentado do ano base 2004, como prova de quitação entre as partes (novo Código Civil).

3- A retificação da declaração é possível mesmo após a notificação de lançamento, segundo o Código Tributário Nacional, artigo 149, inciso V.

4- Seguem documentos comprobatórios dos pagamentos.

Processo nº 10855.000038/2008-41
Acórdão n.º **2102-01.889**

S2-C1T2
Fl. 3

5- Portanto solicito reconsideração do acórdão acima, para que se faça justiça com o contribuinte, e considere pago o tributo de R\$ 2.156,71, do IRPF 2005 , quitado em 08/01/2008.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se observar que o lançamento cuida de omissão de rendimentos recebidos da Telos Fundação Embratel de Seguridade Social, cuja procedência é reconhecida pelo contribuinte.

Entretanto, o recorrente solicita que seja retificado o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, de R\$ 9.760,00 para R\$ 12.232,84.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pleito do contribuinte sob a seguinte fundamentação:

Conforme homologação de separação consensual de fl. 22, foi determinado ao interessado o pagamento de pensão alimentícia a suas filhas, na quantia de 30% sobre seus rendimentos líquidos, incluindo-se décimo terceiro e férias, sendo que o pagamento deveria ser efetuado mediante desconto em folha.

Todavia, nos informes de rendimentos apresentados (fls. 23 e 25), não consta informação a respeito de pagamento de pensão alimentícia.

No recurso, o contribuinte esclarece que a pensão era descontada de seus rendimentos recebidos da Embratel e que depois de aposentado passou a receber seus rendimentos da Telos e do INSS e que, embora tenha solicitado à Justiça que oficiasse suas novas fontes pagadoras, o desconto não foi efetuado no ano-calendário 2004. Solicita, pois, que seja reconhecida a retificação do valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme recibo, fls. 21, no valor de R\$ 12.232,84 e comprovantes de depósitos bancários, fls. 79/87.

De pronto, vale dizer que a pensão judicial homologada é de 30% dos rendimentos líquidos do contribuinte, sendo certo que a quantia que consta do recibo, R\$ 12.232,84, corresponde a 30% do rendimento bruto do contribuinte, aí incluídos os rendimentos recebidos da Telos, que fora omitido pelo contribuinte. Logo, o valor da dedução de pensão judicial pleiteada pelo contribuinte é superior àquela homologada pela Justiça.

De outra banda, verifica-se que os comprovantes de depósitos bancários, relativos ao ano-calendário 2004, somente comprovam que o contribuinte depositou na conta bancária da mãe de suas filhas a quantia de R\$ 5.070,00.

Nessa conformidade, não há como acolher a solicitação de retificação do valor da dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada pelo recorrente. Vale dizer que o pleito do contribuinte somente poderia ser admitido caso restasse comprovado de forma inconteste o erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

Processo nº 10855.000038/2008-41
Acórdão n.º **2102-01.889**

S2-C1T2
Fl. 5

Por fim, no que concerne á solicitação do recorrente de que se *considere pago o tributo de R\$ 2.156,71, do IRPF 2005 , quitado em 08/01/2008*, cumpre esclarecer que conforme extrato, fls. 94, o referido pagamento já se encontra devidamente alocado.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora